



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0000607-63.2016.815.2000

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

SUSCITANTE: Juízo da 3^a Vara Cível da Comarca da Capital

SUSCITADO: Juízo da 4^o Vara Mista da Comarca de Bayeux

AUTOR: L. M. S. de L., representada por sua genitora, Ana Josinalda da Silva

ADVOGADA: Maria Angelica Figueiredo Camargo

RÉU: Unibanco AIG Seguros S/A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO: FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, DO LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. REMESSA DOS AUTOS PELO JUÍZO, *EX OFFICIO*, À COMARCA EM QUE DOMICILIADO O AUTOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. INVIABILIDADE DA MEDIDA. CONFLITO RESOLVIDO, MEDIANTE DECISÃO UNIPESSOAL, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- Do STJ: "Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma)." (REsp 1357813/RJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, publicação: DJe 24/09/2013).

- Súmula nº 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

- Conflito resolvido, para declarar o Juízo suscitado (4^a Vara Mista da

Comarca de Bayeux) competente para julgar a causa.

Vistos etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo **Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital** em face do **Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux**, extraído dos autos da **ação de cobrança de Seguro DPVAT** (Processo nº 0802786-80.2014.8.15.0751), ajuizada por L. M. S. de L., menor representada por sua genitora, ANA JOSINALDA DA SILVA, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

O Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, *ex officio*, declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos à Comarca de João Pessoa, justificando que é o local onde reside a rerepresentante da autora.

O Juízo 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, por sua vez, ao suscitar o presente conflito de competência, e invocando a Súmula nº 33 do STJ, aduziu que a competência é relativa, não podendo o Juízo da 4ª Vara Mista de Bayeux pronunciar-se de ofício, da forma como o fez.

Parecer Ministerial pelo conhecimento e provimento do Conflito, no sentido de que o feito seja processado e julgado pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux (f. 25/27).

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência do STJ, firmada sob a égide do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento no sentido de que, em ação de cobrança de seguro DPVAT, **constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu.**

Propugnando o referido entendimento segue precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. **1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação:**

o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013).

Nesse viés, é facultado ao autor ajuizar a demanda no foro do domicílio do réu, como no caso em tela.

Ademais, a **competência** circunscrita nos autos se caracteriza como **relativa**, razão pela qual não poderia o Juízo Suscitado (4ª Vara Mista de Bayeux), *ex officio*, reconhecer sua incompetência.

É o que preconiza a Súmula nº 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Perfilhando esse posicionamento, eis precedentes **desta Corte**:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. 1) FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO: FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, DO LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. 2) REMESSA DOS AUTOS PELO JUÍZO, EX OFFICIO, À COMARCA EM QUE DOMICILIADO O AUTOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 3) CONFLITO RESOLVIDO, MEDIANTE DECISÃO UNIPESSOAL. 1. Do STJ: "Para fins do art. 543-C do CPC: **Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).**" (REsp 1357813/RJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013). 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". (Súmula 33 do Superior tribunal de Justiça). 3. Conflito resolvido, para declarar o Juízo Suscitado (11ª Vara Cível da Comarca da Capital) como competente. (Processo nº 0001366-69.2015.815.0741, Relator: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA, j. em 27-09-2016). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - Conflito negativo de competência cível - Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT - Propositura na Comarca de domicílio do demandado - Critério territorial - Impossibilidade de declinação de competência ex officio - Inteligências das Súmulas 206 e 33 do STJ - Conflito conhecido - Competência do Juízo suscitado. - **Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.** (Processo Nº 0000072-88.2016.815.0371, 2ª Câmara

Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 20-09-2016). Grifei.

À luz do exposto, **conheço do presente conflito negativo, declarando competente para processar e julgar o feito o Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux**, o que faço arrimado no art. 955, parágrafo único, incisos I e II, do CPC/2015.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 10 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator